



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2789/2025

São Luís, 02 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Segunda Câmara	15
Decisão	15
Gabinete dos Relatores	20
Edital de Citação	20
Gabinete dos Procuradores de Contas	20
Edital de Notificação	21
Secretaria de Gestão	26
Outros	26
Portaria	27
Secretaria de Fiscalização	27
Resultado de Fiscalização	27

Primeira Câmara**Decisão**

Processo n.º 4542/2013- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Francemilson Garces Santana, CPF nº. 777.871.373-04, residente na Rua Ítalo Freitas, s/n, Centro, CEP: 65.495-000, Miranda do Norte/MA

Procuradores constituídos: João Francisco Serra Muniz (OAB/MA nº. 8.186) e Raimundo Fortaleza de Souza Filho (OAB/MA nº. 12.851)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2524/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Francemilson Garces Santana, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução em 28/05/2015 e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6897/2013- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº. 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, no. 155, Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº. 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº. 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº. 10.599) e Silas Gomes Bras Júnior (OAB/MA nº. 9.837)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Bacabal/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2526/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação (agosto de 2015) e a emissão do Relatório de Instrução conclusivo, em 19/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3425/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: FUNDEB de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34), residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000 e Ivan do Nascimento Torres (CPF 777.004.813-

34), residente e domiciliado na Travessa Nova, nº. 304, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB nº. 18.101/MA e Gilson Alves Barros, OAB nº. 7.492/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Pedro da Água Branca/MA. Exercício Financeiro de 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2528/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro e Ivan do Nascimento Torres, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3854/2014- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antônio Alves Pereira, CPF nº. 470.356.413-00, residente na Avenida Edilson Carvalho Branco, nº. 540, Habitado Goiabal, CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2529/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Alves Pereira, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a

citação (agosto de 2015) e a emissão do Relatório de Instrução conclusivo, em 19/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2113/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Rowsyklea Araújo Chaves, CPF nº. 696.447.563-04, residente na Travessa Dr. Silva Maia, no. 20, Monte Sinai, CEP: 65.250- 000, Alcântara/MA e José Rogério Paixão Lopes, CPF nº. 926.560.053-53, residente na Rua Estiva, s/no, Estiva, CEP: 65.248-000, Bequimão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2551/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização da Administração Direta de Alcântara/MA, de responsabilidade dos Senhores Rowsyklea Araújo Chaves e José Rogério Paixão Lopes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 15/03/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2146/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Marcos Ferreira Silva, CPF nº. 004.200.733-02, residente à Rua Florencio Monteiro, 178, Cururupu, A, Cep 65700-000, Bacabal/MA e Ivane Ramos Araújo de Oliveira, CPF nº. 722.346.523-91 residente à Rua Teixeira de Freitas, 217A, Ramal, CEP 657000-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.
DECISÃO CP-TCE N.º 2555/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização da Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade dos Senhores Marcos Ferreira Silva e Ivane Ramos Araújo de Oliveira, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 15/03/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3994/2012- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Juarez Alves Lima, CPF nº. 042.050.733-72, residente na Rua Professor Francisco Castro, s/n, Centro, CEP: 65.170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Icatu/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2519/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução conclusivo, em 30/10/2017, até a publicação da decisão em 10/11/2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3398/2013- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, CPF nº. 509.185.833-49, residente na Rua Raimundo

Correia, s/n, Centro, CEP: 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº. 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº. 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº. 10.876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº. 10.599) e Silas Gomes Bras Júnior (OAB/MA nº. 9.837)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação (2016) e a emissão do Relatório de Instrução que concluiu pela prescrição, em 05/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3456/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (CPF 110.589.943-87), residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000 e Marlene Serra Coelho (CPF 124.888.103-63), residente e domiciliada na Rua Esperança, s/n, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA n.º. 7.180 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º. 5.338

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA. Exercício Financeiro de 2012. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2521/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA, de responsabilidade dos Senhores Solimar Alves de Oliveira e Marlene Serra Coelho, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5132/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Francisco de Sousa Silva, CPF nº. 398.687.612-04, residente na Rua Balneário, s/n, Centro, CEP: 65.750-000, Esperantinópolis/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sousa Silva, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução em 25/05/2018 e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9167/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta de Timbiras/MA

Responsável: Antônio Borba Lima (CPF 238.000.973-20), residente e domiciliado na Rua Bege, Quadra B, nº. 16, Loteamento Aquarela do Calhau, Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-765.

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Timbiras/MA. Exercício Financeiro de 2017. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2534/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da legalidade de atos da Administração Direta de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1105/2019- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº. 736.804.193-68, residente na Rua do Porto, s/n, Bairro Baiacui, CEP: 65.170-000, Icatu/MA

Procurador constituído: Não há.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Icatu/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2540/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização da Administração Direta de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação (26/02/2019) e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1155/2019- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, CPF nº. 476.272.393-20, residente na Rua Antônio José da Silva, nº. 67, Centro, CEP 65.265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Não há.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2542/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização da Administração Direta de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação (26/02/2019) e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1169/2019- TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Pastos Bons/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, CPF nº. 351.372.073-49, residente na Rua Dr Adonias, nº. 93, Bairro São José, CEP: 65.870-000, Pastos Bons/MA

Procurador constituído: Não há.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Pastos Bons/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2543/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização da Administração Direta de Pastos Bons/MA, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação (26/02/2019) e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1315/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Alcântara/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo, CPF nº. 904.173.483-04, residente na Rua Luir Domingues, s/no, Centro, CEP: 65.250-000, Alcântara/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2545/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização da Administração Direta de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 27/02/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1402/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Municipal de Administração de São Francisco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, CPF nº. 023.717.863-06, residente na Rua Hermes Viana, no. 435, Centro, CEP: 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria Municipal de Administração de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2548/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização da Secretaria Municipal de Administração de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 07/03/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2056/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº. 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra 24, no. 07, Calhau, Edifício Zefirus, Apartamento 302, CEP: 65.071-380, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2549/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 15/03/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2130/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Juran Carvalho de Souza, CPF n.º. 297.528.093-91, residente na BR226, s/n, Centro, CEP: 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2552/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 15/03/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2136/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, CPF n.º. 476.272.393-20, residente na Rua Antônio José da Silva, n.º. 67, Centro, CEP: 65.265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2554/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização da Administração Direta de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação, em 15/03/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5387/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Gilvanildo Silva Medanha

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 353/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5347/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Reginaldo Alves Pereira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 352/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

aProcesso nº 5330/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário: Antônio Sousa Carvalho

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 350/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº

350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5322/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário: Antônio Moreno de Sousa

Procurador constituído: -

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 349/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5308/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Elda Maria Barros Nascimento

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 348/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5292/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Lúcia de Lima Dantas

Procurador constituído: -

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 347/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5276/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Maria Divinalva de Moraes Lobo Seguins

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 346/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5323/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antonio Sousa

Beneficiário: Maria Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Costa Carvalho, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 210/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Costa Carvalho, matrícula nº 100376-2, no cargo de Auxiliar Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 3215, de 10/01/2018, retificado pelo Decreto nº 3921, de 23/04/2024, publicada pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8186/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Barbosa Costa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 3214/2024/TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: Maria Deusa Lima Almeida - Prefeita no exercício financeiro de 2023

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Deusa Lima Almeida, CPF nº 85502561372, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3214/2024-TCE/MA, que trata prestação de contas anual de governo do Município de Maranhãozinho, referente ao exercício financeiro 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 12002/2024, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3214/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jacaraty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 30/05/2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 30 de maio de 2025 às 11:56:38

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2025-SUPLEX/MPC/TCE-MA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 6250/2013 TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Responsável: Ozimar de Oliveira de Jesus

CPF: 270.363.913-91

Acórdão PL-TCE Nº: 3/2020

Trânsito em julgado: 01/07/2020

Processo: 4085/2013 TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré

CPF: 036.545.402-87

Responsável: Eraclimar Correa Carvalho Nascimento

CPF: 328.631.282-72

Acórdão PL-TCE Nº: 2/2020

Trânsito em julgado: 01/07/2020

Processo: 11666/2016 TCE/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Associação Pestalozzi de Pedreiras

Responsável: João de Deus Ribeiro

CPF: 178.862.362-20

Acórdão PL-TCE Nº: 1376/2019

Trânsito em julgado: 04/07/2020

Processo: 2025/2012 TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

CPF: 618.174.493-20

Responsável: Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto

CPF: 656.290.353-04

Responsável: Teresinha de Jesus Cunha Almeida Martins

CPF: 499.573.253-53

Acórdão PL-TCE Nº: 107/2015; 1076/2015; 1010/2019

Trânsito em julgado: 07/07/2020

Processo: 2025/2012 TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha

Responsável: Maria José Pereira Coutinho

CPF: 064.624.303-97

Responsável: Teresinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Acórdão PL-TCE Nº: 126/2015; 1077/2015; 1011/2019 Trânsito em julgado: 07/07/2020
Processo: 2025/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha Responsável: Rejamara Lima da Silva CPF: 482.632.573-87 Responsável: Teresinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Responsável: Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto CPF: 656.290.353-04 Acórdão PL-TCE Nº: 127/2015; 1078/2015; 1009/2019 Trânsito em julgado: 07/07/2020
Processo: 2025/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha Responsável: João Damiani CPF: 455.037.530-20 Responsável: Teresinha de Jesus Cunha Almeida Martins CPF: 499.573.253-53 Responsável: Enir Ferreira Lima CPF: 483.166.793-53 Acórdão PL-TCE Nº: 125/2015; 1079/2015; 1008/2019 Trânsito em julgado: 07/07/2020
Processo: 9869/2015 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO Conveniente: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Planalto Rural de Santa Luzia Responsável: Bernardo Nunes de Araújo CPF: 165.225.592-34 Acórdão PL-TCE Nº: 91/2020 Trânsito em julgado: 15/07/2020
Processo: 4064/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário Responsável: Sandra Maria Marinho de Souza CPF: 771.860.523-04 Acórdão PL-TCE Nº: 1191/2019 Trânsito em julgado: 16/07/2020
Processo: 4256/2015 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré CPF: 036.545.402-87 Acórdão PL-TCE Nº: 295/2020 Trânsito em julgado: 18/07/2020
Processo: 3655/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons Responsável: Pedro Coelho de Sá CPF: 068.995.873-00 Acórdão PL-TCE Nº: 134/2019 Trânsito em julgado: 23/07/2020
Processo: 3667/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva CPF: 449.088.903-82 Responsável: Antonia Alves da Silva Viana CPF: 265.706.293-87 Acórdão PL-TCE Nº: 306/2019 Trânsito em julgado: 25/07/2020
Processo: 3793/2012 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé do Meio Responsável: José Costa Soares Filho CPF: 002.549.553-47 Acórdão PL-TCE Nº: 693/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2020
Processo: 9366/2010 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA Conveniente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA Responsável: Sofiane Bel El Hedi Labidi CPF: 618.787.823-04 Acórdão PL-TCE Nº: 1140/2016; 1326/2019 Trânsito em julgado: 04/08/2020
Processo: 8611/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR Conveniente: Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança Responsável: Francisca das Chagas Sá Macedo CPF: 215.578.413-53 Acórdão PL-TCE Nº: 474/2020 Trânsito em julgado: 12/08/2020
Processo: 3362/2012 TCE/MA Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Açailândia Responsável: Elson Batista dos Santos CPF: 269.857.993-53 Responsável: José Carlos Rodrigues dos Reis CPF: 414.063.701-34 Responsável: Aldeni Gonçalves dos Santos CPF: 260.200.682-34 Responsável: Zelita Batista Teixeira CPF: 225.248.603-10 Acórdão PL-TCE Nº: 496/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2020
Processo: 3635/2009 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha Responsável: Marcos Robert Silva Costa CPF: 797.125.843-72 Acórdão PL-TCE Nº: 1235/2019 Trânsito em julgado: 28/08/2020
Processo: 8629/2018 TCE/MA Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR Conveniente: Associação Brasileira para Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação – ABRAOPEC Responsável: Erlene Passos Castro CPF: 025.500.853-88 Acórdão PL-TCE Nº: 228/2020

Trânsito em julgado: 29/08/2020

Processo: 2823/2018 TCE/MA

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsável: Jardel Oliveira Santos

CPF: 008.801.353-79

Acórdão PL-TCE Nº: 344/2020

Trânsito em julgado: 29/08/2020

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 02/2025-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 2ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores do débito e da multa, aplicada com fundamento no art. 66, da Lei 8.258/2005 (STF. Plenário. RE 1003433/RJ-Info 1029) ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPLEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 2901/2023

Processo TCE: 7009/2018

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Autoridade Responsável: Christiane de Araújo Varão

Acórdão PL-TCE Nº: 385/2020

Trânsito em julgado: 09/07/2020

Processo ACD/TCE: 2902/2023

Processo TCE: 623/2016

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Autoridade Responsável: Ailton Mota dos Santos

Acórdão PL-TCE Nº: 16/2020

Trânsito em julgado: 11/07/2020

Processo ACD/TCE: 2907/2023

Processo TCE: 4485/2018

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Bento

Autoridade Responsável: Carlos Dino Penha

Acórdão PL-TCE Nº: 175/2020

Trânsito em julgado: 22/07/2020

Processo ACD/TCE: 2912/2023

Processo TCE: 6056/2017

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Coroatá

Autoridade Responsável: Edimar de Aguiar Franco

Acórdão PL-TCE Nº: 1331/2019 Trânsito em julgado: 04/08/2020	
Processo ACD/TCE: 2914/2023 Processo TCE: 12788/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs Autoridade Responsável: Cledival de Alcantara Souza Acórdão PL-TCE Nº: 1329/2019 Trânsito em julgado: 04/08/2020	
Processo ACD/TCE: 2915/2023 Processo TCE: 13321/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Coroatá Autoridade Responsável: Edimar de Aguiar Franco Acórdão PL-TCE Nº: 1330/2019 Trânsito em julgado: 04/08/2020	
Processo ACD/TCE: 2916/2023 Processo TCE: 3980/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire Autoridade Responsável: Luis Fernando de Castro Braga Acórdão PL-TCE Nº: 1328/2019 Trânsito em julgado: 04/08/2020	
Processo ACD/TCE: 2918/2023 Processo TCE: 1942/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Autoridade Responsável: Salomão Barbosa de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 472/2019 Trânsito em julgado: 15/08/2020	
Processo ACD/TCE: 2919/2023 Processo TCE: 9070/2018 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: José Francinete Bento Luna Acórdão PL-TCE Nº: 562/2020 Trânsito em julgado: 19/08/2020	
Processo ACD/TCE: 2921/2023 Processo TCE: 4963/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Dulcilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE Nº: 806/2019; 114/2020 Trânsito em julgado: 21/08/2020	
Processo ACD/TCE: 2925/2023 Processo TCE: 7047/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Autoridade Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Acórdão PL-TCE Nº: 431/2020 Trânsito em julgado: 03/09/2020	
Processo ACD/TCE: 2929/2023 Processo TCE: 6546/2017 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Turilândia Autoridade Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto Acórdão PL-TCE Nº: 202/2020 Trânsito em julgado: 14/10/2020	
Processo ACD/TCE: 2936/2023 Processo TCE: 1236/2017 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Turiaçu	

Autoridade Responsável: Edesio João Cavalcanti Acórdão PL-TCE Nº: 164/2020 Trânsito em julgado: 23/10/2020
Processo ACD/TCE: 2941/2023 Processo TCE: 6655/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Rodrigues da Costa Acórdão PL-TCE Nº: 132/2020 Trânsito em julgado: 30/10/2020
Processo ACD/TCE: 2954/2023 Processo TCE: 5629/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Maracaçumé Autoridade Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo Acórdão PL-TCE Nº: 94/2019 Trânsito em julgado: 27/11/2020
Processo ACD/TCE: 2959/2023 Processo TCE: 984/2018 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Penalva Autoridade Responsável: Luiz Henrique Alves Guerra Acórdão PL-TCE Nº: 560/2020 Trânsito em julgado: 10/12/2020
Processo ACD/TCE: 2960/2023 Processo TCE: 5952/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE Nº386/2016; 330/2017; 236/2020 Trânsito em julgado: 12/12/2020
Processo ACD/TCE: 5213/2023 Processo TCE: 2111/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Autoridade Responsável: Salomão Barbosa de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 770/2020 Trânsito em julgado: 10/12/2020

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 004/2023–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 25.000343; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: contratação da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO para a prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação - Multicloud, abrangendo hospedagem, processamento, armazenamento e suporte técnico especializado; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula 15 do Contrato nº 004/2023 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 01/06/2025 a 01/06/2026; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II da Lei nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 30/05/2025 São Luís, 02 de junho de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 481, DE 30 DE MAIO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 1, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, durante o impedimento do seu titular, o servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por 10 (dez) dias no período de 02/06 a 11/06/2025, conforme Processo nº 25.000959.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - PRIMEIRO SEMESTRE - SEXTA RODADA

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública, entre outros normativos, incluindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que “dispõe sobre a forma de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios”, onde se estabelece, também, que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização do nível de transparência dos fiscalizados serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização - SEFIS, no Diário Oficial do TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 62/2022, apresentamos o resultado da fiscalização de avaliação da política de transparência dos fiscalizados municipais e estaduais referente ao período de 13 de maio de 2025 a 2 de junho de 2025, nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº1/2025.

PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCEMA) ESTADO DO MARANHÃO	Diamante	96.66%

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
PREFEITURA MUNICIPAL ALTAMIRA DO MARANHÃO	Inicial	27.59%
PREFEITURA MUNICIPAL APICUM-AÇU	Intermediário	58.93%
PREFEITURA MUNICIPAL BALSAS	Intermediário	65.11%
PREFEITURA MUNICIPAL BENEDITO LEITE	Intermediário	50.88%
PREFEITURA MUNICIPAL BEQUIMÃO	Intermediário	55.82%

PREFEITURA MUNICIPAL BOM JESUS DAS SELVAS	Intermediário	69.48%
PREFEITURA MUNICIPAL CAROLINA	Prata	79.91%
PREFEITURA MUNICIPAL CARUTAPERA	Intermediário	59.39%
PREFEITURA MUNICIPAL COLINAS	Prata	78.78%
PREFEITURA MUNICIPAL COROATÁ	Intermediário	67.37%
PREFEITURA MUNICIPAL CURURUPU	Básico	41.91%
PREFEITURA MUNICIPAL LAGO DOS RODRIGUES	Intermediário	65.12%
PREFEITURA MUNICIPAL LIMA CAMPOS	Elevado	83.96%
PREFEITURA MUNICIPAL MARACAÇUMÉ	Intermediário	62.0%
PREFEITURA MUNICIPAL MIRINZAL	Intermediário	69.19%
PREFEITURA MUNICIPAL NOVA IORQUE	Elevado	79.1%
PREFEITURA MUNICIPAL OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	Básico	38.93%
PREFEITURA MUNICIPAL PIO XII	Intermediário	66.21%
PREFEITURA MUNICIPAL RIBAMAR FIQUENE	Elevado	80.19%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	Intermediário	63.98%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA INÊS	Intermediário	66.54%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	Elevado	78.9%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	Básico	38.35%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA	Intermediário	73.79%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	Elevado	86.1%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DOS CRENTES	Intermediário	58.28%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	Prata	80.78%
PREFEITURA MUNICIPAL SUCUPIRA DO NORTE	Intermediário	73.99%
PREFEITURA MUNICIPAL TUTÓIA	Intermediário	68.76%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO SOTER	Intermediário	51.58%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
CAMARA MUNICIPAL AMARANTE DO MARANHÃO	Intermediário	50.4%
CAMARA MUNICIPAL ANAJATUBA	Básico	47.82%
CAMARA MUNICIPAL ARARI	Inicial	27.5%
CAMARA MUNICIPAL AXIXÁ	Intermediário	58.26%
CAMARA MUNICIPAL BARÃO DE GRAJAÚ	Intermediário	71.62%
CAMARA MUNICIPAL BEQUIMÃO	Básico	37.23%
CAMARA MUNICIPAL CENTRO NOVO DO MARANHÃO	Básico	43.92%
CAMARA MUNICIPAL DAVINÓPOLIS	Elevado	82.93%
CAMARA MUNICIPAL DUQUE BACELAR	Inicial	26.15%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR LUIZ ROCHA	Prata	78.98%
CAMARA MUNICIPAL IMPERATRIZ	Ouro	88.79%
CAMARA MUNICIPAL MILAGRES DO MARANHÃO	Inexistente	0.0%
CAMARA MUNICIPAL MORROS	Inicial	29.05%
CAMARA MUNICIPAL PALMEIRÂNDIA	Básico	36.03%
CAMARA MUNICIPAL PEDRO DO ROSÁRIO	Inicial	5.44%
CAMARA MUNICIPAL PORTO RICO DO MARANHÃO	Intermediário	52.38%
CAMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO SOTER	Elevado	75.35%
CAMARA MUNICIPAL SÃO LUÍS	Intermediário	66.96%

CAMARA MUNICIPAL TURILÂNDIA	Ouro	89.25%
CAMARA MUNICIPAL TUTÓIA	Intermediário	50.59%
CAMARA MUNICIPAL VIANA	Prata	77.41%
CAMARA MUNICIPAL BARRA DO CORDA	Prata	79.03%